

Localidade: BAIRRO: PARQUE SÃO JOSÉ - MUNICÍPIO: SÃO CARLOS - SP - CEP: 13.570-835

Sócios ou Diretores conforme Declaração Cadastral
ADÃO DAGOBERTO MELLADO - CPF 144.475.528-50
Endereço: Rua Francisco Fiorentino, 1110, Vila Boa Vista, São Carlos/SP - CEP: 13.574-007;
ADILSON FERNANDO MELLADO - CPF 150.670.318-67 -
Endereço: Rua Francisco Fiorentino, 1010, Boa Vista, São Carlos - SP - CEP 13.574-007;

O Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei 6.374 de 01-03-1989, a seguir transcrito:

"Artigo 71 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.

§ 1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:

1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;

2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício. (Item acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000)

§ 2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (Parágrafo acrescentado pela Lei 10.619/00, de 19-7-2000; D.O. 20-7-2000)"

e com o que dispõe o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, a seguir transcrito:

"Artigo 488 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal, nos termos do § 2º do artigo 479, poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações (Lei 6.374/89, art. 71)."

e também de acordo com o disposto na Portaria CAT 60, de 19-12-1991, que delega ao Chefe do Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte a competência para a imposição de Regime Especial "Ex-Ofício", tendo em vista o que consta do processo supracitado, e considerando:

I - A existência de débitos declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA pelo contribuinte e não pagos até o momento, não-inscritos em dívida ativa;

II - A existência de débitos declarados em GIA pelo contribuinte e não pagos até o momento, inscritos em dívida ativa;

III - Que os eventos de cobrança relatados no processo SEFAZ 22569-580940/2014 não lograram adimplência do contribuinte;

IV - Que as tentativas de cobrança administrativa realizadas em diversas oportunidades restaram infrutíferas;

V - Que a inadimplência é contumaz, caracterizando-se tal contribuinte como refratário às tentativas da Fazenda para que resolva amigavelmente suas pendências;

VI - Que o ônus financeiro do ICMS é suportado pelo consumidor final, a quem o tributo é repassado no preço, sendo o contribuinte identificado no presente mero arrecadador desse tributo, conforme disposto no artigo 13, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar 87/96;

VII - Que o contribuinte supracitado atenta contra os princípios da livre concorrência, na medida em que exerce injusta e desigual competição com seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

VIII - Que compete ao Fisco zelar pelo cumprimento da legislação tributária, violada pelo procedimento omissivo do contribuinte perante as obrigações tributárias inerentes à atividade exercida;

IX - Que a Administração, ao impor o regime especial deve garantir o livre exercício profissional, resguardado pelo artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, combinando tal princípio com o interesse social, representado pela arrecadação tributária;

RESOLVE:

Aplicar à ADM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA, IE 637.332.829.115 - CNPJ 08.254.832/0005-70, doravante chamada contribuinte, o Regime Especial de Recolhimento - "Ex-Ofício", para obrigações acessórias e recolhimento de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com amparo nos artigos 71 da Lei 6374/89 e no Art.488 do RICMS/SP (Decreto 45.490/2000), acima transcritos, que passa a ser disciplinado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A apuração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista nos artigos 85 e 281 do Regulamento do ICMS, devido sobre as operações próprias e por substituição tributária realizada pelo referido Contribuinte, será efetuada no último dia do mês, relativamente às operações realizadas no período compreendido entre os dias 1º ao último dia do respectivo mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - O recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Primeira será efetuado, sem prejuízo do disposto no artigo 254 do Regulamento do ICMS:

a) até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou ao da apuração, nos termos do inciso VIII, do artigo 2º, do Anexo IV do Regulamento do ICMS a que se refere o artigo 112 do Regulamento do ICMS;

b) até o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração para as operações com substituição tributária, nos termos do art. 1º do Decreto 53.812/2008, se for o caso.

Parágrafo único - No caso de modificação dos prazos de recolhimento do imposto definidos no caput, em decorrência de alteração da legislação tributária estadual, prevalecerão os novos prazos fixados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os valores das operações ou prestações e o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período mensal seguinte apurado nos termos da Cláusula Primeira, observado o disposto nos artigos 253 a 258 do Regulamento do ICMS, serão declarados por meio de guia de informação, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA QUARTA - O contribuinte objeto do presente Regime Especial "Ex Ofício" deverá apresentar à Unidade Fiscal de Cobrança - UFC da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT/15, situado à Avenida Espanha 188, 1º andar, Centro - Araraquara - SP, durante o horário de expediente ao público (9h às 16h30), até o dia 30 do mês subsequente ao de cada apuração os seguintes livros, documentos e arquivos magnéticos fiscais, correspondentes às operações realizadas no referido período de apuração, nos termos da Cláusula Primeira:

a) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa ao último mês vencido, correspondente ao saldo devedor apurado e devido, inerente às operações próprias, recolhido conforme consta na Cláusula Segunda;

b) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa à última parcela vencida de parcelamentos de débitos não inscritos e que ainda se encontram em andamento, se houver;

§ 1º - Juntamente com os documentos previstos nesta Cláusula, deverá ser apresentado também comprovante de entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA-NORMAL,

relativa às operações próprias, referente ao mês imediatamente anterior ao da apuração de que trata o "caput", nos termos da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - A constatação da reincidência no descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista no Regulamento do ICMS ou das condições impostas neste Regime Especial, especialmente as previstas na Cláusula Quarta, acarretará ao contribuinte a denegação da autorização de emissão de NF-e, até que as condições impostas no Regime Especial "Ex-Ofício", estejam satisfeitas.

§ 1º - Nas hipóteses de descumprimento previstas no caput, poderão ser modificadas as disposições inerentes à periodicidade da apuração e do recolhimento do imposto, para reduzi-los, até mesmo para as operações realizadas a cada dia, ou para exigir que o recolhimento do imposto se faça relativamente a cada operação de saída de mercadoria, mesmo antes da sua entrega ao destinatário, mediante guia de recolhimentos especiais conforme disposto no artigo 71 da Lei 6.374, de 2 de março de 1989, já reproduzido anteriormente e artigo 118 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - Decreto 45.490, de 30-11-2000, que transcrevemos:

"Artigo 118 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido antecipadamente em operação ou prestação promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou remessa da mercadoria ou no início da prestação do serviço (Lei 6.374/89, art. 60)."

CLÁUSULA SEXTA - O disposto neste Regime Especial "Ex-Ofício" implica, fundamentalmente, em medidas para o controle fiscal da apuração das operações realizadas pelo contribuinte, com possibilidade de diferimento do ICMS conforme disposto na Cláusula Quinta, não dispensando o cumprimento de todas as demais obrigações previstas na legislação do ICMS.

§ 1º - O presente Regime Especial "Ex-Ofício" vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01-07-2014 até o dia 30-06-2015, mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento e, poderá, a qualquer momento e a critério do Fisco, ser sustado, alterado, cassado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado.

§ 2º - O Presente Regime Especial "Ex-Ofício" é extraído em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações:

1ª Via - Processo;
2ª Via - Contribuinte;
3ª Via - Coordenação da Administração Tributária - CAT;
4ª Via - Posto Fiscal Avançado de São Carlos - PF/10 - Prontuário;
5ª Via - Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 - Arquivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os pedidos do interessado em relação a este Regime Especial "Ex Ofício" serão endereçados ao Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 cabendo, em caso de indeferimento, recurso ao Delegado Regional tributário de Araraquara.

Despacho do Chefe, de 27-06-2014
Regime Especial "Ex-Ofício"

Processo: SEFAZ 1000284-81443/2013

Interessado: BALDIN BIOENERGIA S.A. (em recuperação judicial)

Inscrição Estadual: 536.002.648.111 - CNPJ:

54.844.360/0001-07

CNAE Principal: 10.71-6/00 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO

Endereço: RODOVIA ANHANGUERA, KM 209
Localidade: BAIRRO: AC PIRASSUNUNGA - MUNICÍPIO: PIRASSUNUNGA - SP - CEP: 13.645-000

Sócios ou Diretores conforme Declaração Cadastral

1. LUIZ FERNANDO BALDIN - Diretor - CPF: 065.895.438-52 - RG: 15.132.723

End.: Rua Marcos Antonio Dias, 53 - Campinas/SP - CEP: 13.085-030

2. OSVALDO BALDIN - Sócio e Administrador - CPF: 139.164.838-20 - RG: 5.802.479

End.: Rua dos Lemes, 1248 - Pirassununga - SP - CEP: 13.085-048

3. ADRIANA CÉLIA BALDIN - Sócio e Administrador - CPF: 123.426.358-00 - RG: 21.127.231-0

End.: Rua Giuseppe Garibaldi, 3481 - Pirassununga - SP - CEP: 13.631-325

4. MARIA LUCÉLIA DO PRADO BALDIN - Sócio - CPF: 283.182.748-57 - RG: 11.215.207

End.: Rua Particular, 544 - Pirassununga - SP - CEP: 13.631-015

5. CARLOS HENRIQUE BALDIN - Sócio - CPF: 264.337.728-11 - RG: 28.057.342-X

End.: Rua Santa Catarina, 3477 - Pirassununga - SP - CEP: 13.632-365

6. MAURÍCIO ANDRÉ BALDIN - Sócio - CPF: 215.395.608-05 - RG: 33.316.393-X

End.: Rua Particular, 544 - Pirassununga - SP - CEP: 13.631-015

7. LUCIANO AUGUSTO BALDIN - Sócio - CPF: 260.239.108-58 - RG: 32.890.745-5

End.: Estrada do Mamonal, s/n - Pirassununga - SP - CEP: 13630-000

8. FABIANO ROGÉRIO BALDIN - Sócio - CPF: 260.095.158-07 - RG: 32.890.744-3

End. Rua Felipe Boller Júnior, 4490, Apt. 34 - Pirassununga - SP - CEP: 13.631-120

9. DJALMA SEBASTIÃO FIORI - Diretor Administrativo e Financeiro - CPF 864.461.938-15 - RG 7.640.698

End. Rua Torrinha, 780 - Casa - Centro - Brotas - SP - CEP: 13780-000

10. Paulo Roberto Caltran - Diretor - CPF: 139.509.908-10 - RG: 20.600.686 - SP

End. Rua Antonio Zorzi, 109, Casa - Jardim Itália - Santa Rita do Passa Quatro - CEP: 13.670-000

O Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei 6.374 de 01-03-1989 e o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, bem como o disposto na Portaria CAT 60, de 19-12-1991 e permanecendo as condições que motivaram a imposição do "Regime Especial de Recolhimento do ICMS - "Ex-Ofício" - Processo SF 1000284-81443/2013", com termo inicial assinado em 29-11-2013 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30-11-2013, com alteração ocorrida em 24-03-2014 e publicado no Diário Oficial do Estado em 25-03-2014 e em 29-05-2014 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30-05-2014, com vigência do período de 01-06-2014 a 31-05-2015, RESOLVE, devido ao descumprimento da Cláusula Sexta do Regime Especial em sua redação modificada por publicação no D.O. em 25-03-2014, ALTERAR o Regime Especial a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir de 01-07-2014 até o dia 30-06-2015, passando a ter a seguinte redação consolidada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - 70% do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações tributadas realizadas pelo contribuinte, será recolhido depois da saída da mercadoria de seu estabelecimento, quando já ocorrido o fato gerador, e antes da entrega ao destinatário, ou antes da transmissão de propriedade quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral ou não transitar por seu estabelecimento.

Parágrafo único: Não havendo expediente bancário, por ocasião da saída de mercadorias, o recolhimento poderá ser feito no primeiro dia de funcionamento do banco posterior à saída.

CLÁUSULA SEGUNDA - Nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo interessado, no campo "Informações Complementares de Interesse do Contribuinte", deverá constar a seguinte expressão: "Regime Especial SF 1000284-81443/2013. O remetente está obrigado a recolher por GARE Especial 70% do ICMS devido na operação. O destinatário deverá exigir o comprovante do recolhimento deste montante."

CLÁUSULA TERCEIRA - As Notas Fiscais Eletrônicas serão registradas no Livro Registro de Saídas nos moldes previstos no Regulamento do ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - O montante efetivamente recolhido por GARE Especial, em cada mês de referência, poderá ser lançado como crédito na Guia de Informação e Apuração - GIA, no campo "Outros Créditos", código: 7.99 - valor, (referente a cláusula primeira) - Fund. Legal: Processo RE SF 1000284-81443/2013 - Ocorrência: Recolhimento de 70% - Cláusula Primeira do Regime Especial Ex-Ofício.

CLÁUSULA QUINTA - Os destinatários das operações poderão ser notificados sobre a imposição deste Regime Especial "Ex-ofício" e, conseqüentemente, sobre a responsabilidade solidária quanto ao pagamento do imposto no caso de falta de recolhimento.

CLÁUSULA SEXTA - A constatação da reincidência no descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista no Regulamento do ICMS ou das condições impostas neste Regime Especial, acarretará ao contribuinte a denegação da autorização de emissão de NF-e, até que as condições impostas no Regime Especial "Ex-ofício", estejam satisfeitas.

CLÁUSULA SÉTIMA - O disposto neste Regime Especial "Ex-ofício" implica, fundamentalmente, em medidas para o controle fiscal da apuração das operações realizadas pelo contribuinte, não dispensando o cumprimento de todas as demais obrigações previstas na legislação do ICMS.

§ 1º - O presente Regime Especial "Ex-ofício" vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01-07-2014 até o dia 30-06-2015, mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento e, poderá, a qualquer momento e a critério do Fisco, ser sustado, alterado, cassado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado.

§ 2º - O Presente Regime Especial "Ex-Ofício" é extraído em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações:

1ª Via - Processo;
2ª Via - Contribuinte;
3ª Via - Coordenação da Administração Tributária - CAT;
4ª Via - Posto Fiscal Avançado de Araraquara - PF/10 - Prontuário;
5ª Via - Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 - Arquivo.

CLÁUSULA OITAVA - Os pedidos do interessado em relação a este Regime Especial "Ex-ofício" serão endereçados ao Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 cabendo, em caso de indeferimento, recurso ao Delegado Regional Tributário de Araraquara.

Posto Fiscal 10 - São Carlos
Comunicado
IPVA - Notificações

Ficam cientificados os interessados de que o Chefe do Posto Fiscal de São Carlos, após apreciação dos pedidos apresentados, referentes a restituição por furto ou roubo dentro do Estado, proferiu as seguintes decisões, para os abaixo relacionados:

Protocolo: 13054-494823/2014

Interessado/CNPJ: JOSE FABIO GUARATY - 09.249.401/0001-54

Veículo de Placa EDX 1350 - RENAVAL 990.149.170

Resumo da decisão: DEFERIDO a restituição do IPVA do exercício de 2013 no valor de R\$ 878,49, em vista da dispensa do IPVA a partir de fevereiro de 2013, por ocorrência de furto do referido veículo.

Protocolo: 13054-535545/2014

Interessado/CPF: NILZA LOPES - 288.114.118-82

Veículo de Placa DME 3507 - RENAVAL 830.944.001

Resumo da decisão: DEFERIDO a restituição do IPVA do exercício de 2013 no valor de R\$ 651,20, em vista da dispensa do IPVA a partir de abril de 2013, por ocorrência de furto do referido veículo.

Protocolo: 13054-520109/2014

Interessado/CPF: MARCIA REGINA DE SOUZA FRUTUOZO - 062.620.818-10

Veículo de Placa FDO 2384 - RENAVAL 471.493.538

Resumo da decisão: DEFERIDO a restituição do IPVA do exercício de 2013 no valor de R\$ 484,17, em vista da dispensa do IPVA a partir de setembro de 2013, por ocorrência de furto do referido veículo.

Base Legal: Artigo 14 da Lei Estadual 13.296/2008 e Artigos 8º a 10º do Decreto 59.953/2013.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se for de seu interesse, o interessado poderá apresentar recurso ao Delegado Regional Tributário de Araraquara. O expediente aguardará prazo no Posto Fiscal de São Carlos, com endereço à Avenida Dr. Carlos Botelho, 1701 - Centro - CEP: 13560-250 - SÃO CARLOS/SP.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Comunicado SPPREV 01/2014
Considerando o Artigo 40 da Lei Complementar 1010/2007, que dispõe sobre a administração e execução, por esta Autarquia, de todas as atividades que lhe são conferidas como entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo,

O Diretor Presidente em Exercício da São Paulo Previdência - SPPREV, nos termos do estabelecido no artigo 36 da referida lei complementar, regulamentada pelo Decreto 52.046 de 09-08-2007, comunica que a partir de 01-07-2014, as concessões de novas aposentadorias para os servidores estatutários das Autarquias do Estado de São Paulo (Poder Executivo - Administração Indireta) serão de competência da São Paulo Previdência - SPPREV.

O pagamento dos servidores que já se encontram aposentados, deverá ser mantido pelas respectivas Autarquias, até o término dos testes paralelos que estão sendo realizados entre as folhas de pagamento da São Paulo Previdência x Autarquias. O resultado final dos testes, bem como a absorção dos benefícios (legado) será previamente comunicado pela SPPREV.

Despacho do Diretor de Administração e Finanças, de 26-06-2014

Convite Eletrônico 16726/2014

Oferta de Compra 2026022006520140C00083

Processo 37417/2014

Objeto: AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS

HOMOLOGO os procedimentos relativos ao CONVITE ELETRÔNICO 16726/2014, OFERTA DE COMPRA 2026022006520140C00083 e ADJUDICADO o objeto do presente certame, na seguinte conformidade: o item 1 à empresa ELETROFÔNICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, pelo valor unitário de R\$ 20,80, totalizando R\$ 312,00; o item 2 à empresa GRAND COMERCIO LTDA, pelo valor unitário de R\$ 6,80, totalizando R\$ 2.720,00; o item 3 à empresa DR COMÉRCIO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, pelo valor unitário de R\$ 7,80, totalizando R\$ 3.900,00; o item 4 à empresa FIOLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, pelo valor unitário de R\$ 60,75, totalizando R\$ 182,25, conforme classificação e ata de julgamento elaborada pela Segunda Comissão de Licitação.

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despachos da Diretora das Carteiras Autônomas, de 27-06-2014

APOSENTADORIA

Os pedidos de APOSENTADORIA formulado pelo (a, os e as) abaixo listado, nos termos do artigo 21 Parágrafo Único da Lei 10.393/70;

Indeferido

INCISO II - EFETIVO EXERCÍCIO/CONTRIBUIÇÃO

LIGIA CABRAL SILVA MONTEIRO função de PREPOSTO ESCRIVENTE, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - CAMPINAS, sede de Comarca de 3º Entrância;

LICENÇA SAÚDE

O PEDIDO DE LICENÇA SAÚDE formulado por ALBINO BARBOSA ALVES, na função de PREPOSTO DESIGNADO, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS - ARUJÁ, sede de Município de 2º Entrância, visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias, a vigorar à partir de 23-04-2014 a 21-06-2014 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 19-05-2014 a 21-06-2014, de acordo com o Comunicado 01/2010 do C. Conselho da Carteira publicado no D.O. 151 de 11-08-2010.

O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE formulado por SORAIA APARECIDA MORSOLETTO, na função de PREPOSTO ESCRIVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CAPITAL, sede de Comarca de Entrância Especial, visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias, a vigorar à partir de 16-06-2014 a 14-08-2014 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 16-06-2014 a 14-08-2014, de acordo com o Comunicado 01/2010 do C. Conselho da Carteira publicado no D.O. 151 de 11-08-2010.

Deferido

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O pedido de ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, formulado pelo (a, os, as) abaixo listado (s), PREVISTA no do inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8.541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Federal 11.052 de 29-12-2004.

Deferido

(a) MARCO AMILTON PEREIRA DA SILVA, aposentado desta carteira, a vista do laudo médico 157/2014 de 17/06/214, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 13-02-2014. O presente laudo tem VALIDADE de 05 (CINCO) ANOS a contar da data do diagnóstico (13/02/2014).

(a) ELISABETE APARECIDA D. LONGO, pensionista desta carteira, a vista do laudo médico 160/2014 de 17/06/214, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 16-06-2010. O presente laudo tem VALIDADE DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (16/06/2010).

(a) ZILDA DUARTE CALHEIROS, aposentada desta carteira, a vista do laudo médico 159/2014 de 17/06/214, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 22-11-2013. O presente laudo tem VALIDADE DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (22/11/2013).

P